



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3213-3232

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023942-46.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGANTE: MARIO ILDEU DE MIRANDA (RÉU)

EMBARGANTE: ULISSES SOBRAL CALILE (RÉU)

EMBARGANTE: ALUISIO TELES FERREIRA FILHO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelas defesas de **ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO** (evento 108, EMBINFNUL1), **ULISSES SOBRAL CALILE** (evento 109, EMBINFNUL1) e **MÁRIO ILDEU DE MIRANDA** (evento 144, EMBINFNUL1), contra o acórdão, no qual restou decidido, por maioria, vencido o Desembargador Federal Leandro Paulsen, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, por maioria, parcialmente vencido o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, **(a)** dar provimento ao apelo de ÂNGELO TADEU LAURIA para absolvê-lo das imputações de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; **(b)** dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, a fim de condenar ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO pela prática de outros 12 (doze) crimes de lavagem de ativos, relacionados às transferências efetuadas entre 22/07/2011 e 01/10/2012 da conta da *offshore* Havawood Corp para a conta da *offshore* Waycroft, valorar negativamente a culpabilidade dos apelados MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, ULISSES SOBRAL CALILE e RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD, bem como as consequências do delito de lavagem de dinheiro praticado por este réu, reconhecer a causa de aumento do art. 327, §2º, do Código Penal relativamente a ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e majorar o dia-multa da sanção cominada a MÁRIO ILDEU DE MIRANDA; **(c)** dar parcial provimento ao apelo de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO para fixar em 1/6 (um sexto) a redução da pena pela atenuante da confissão, com efeitos estendidos, de ofício, aos corréus RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, MÁRCIO FARIA DA SILVA, CÉSAR RAMOS ROCHA e OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR, nos termos do art. 580 do CPP, e alterar o critério a ser adotado na conversão do valor estipulado a título de reparação do dano, **(d)** dar parcial provimento ao apelo de ULISSES SOBRAL CALILE para fixar em 1/6 (um sexto) a redução da pena pela atenuante da confissão, reduzir os dias-multa e alterar o critério a ser adotado na conversão do valor estipulado a título de reparação do dano, e **(e)** dar parcial provimento ao apelo de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA para fixar em 1/6 (um sexto) a redução da pena pela atenuante da

confissão, reduzir os dias-multa e alterar o critério a ser adotado na conversão do valor estipulado a título de reparação do dano, nos termos do acórdão assim ementado (evento 47, ACOR3):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS COM ARGUMENTAÇÃO PRÓPRIA. NULIDADE INEXISTENTE. CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTO PROBATÓRIO NÃO SUJEITO À AFERIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE REDUÇÃO REVISTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, §2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A transcrição parcial de peça processual não torna nula a sentença se o julgador também externa, com argumentação própria, as razões que levaram à formação da sua convicção.

2. Não cabe questionar a custódia de documento de corroboração fornecido no âmbito do acordo de leniência.

3. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

4. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

5. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

6. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte.

7. O delito do art. 288 do Código Penal exige um diferencial em relação ao mero concurso eventual de agentes, que corresponde a uma associação de vontades apta à criação, ainda que informal, de entidade minimamente organizada, com certa autonomia, constituída pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem.

8. Mantidas as condenações dos acusados pelos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro.

9. Absolvição de um dos acusados da prática do delito de lavagem de dinheiro, por insuficiência de prova de que atuava com motivação dissimulatória.

10. Não demonstrado que a conjugação de esforços entre os apelados, em vez de ocasional e temporária, foi estável e permanente, é de ser preservada a absolvição da prática do crime de associação criminosa.

11. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

12. Cabível a valoração negativa da pena-base dos apelados em decorrência da elevada culpabilidade, ainda que em patamar inferior no caso de dois deles, em razão da especificidade do papel desempenhado.

13. Reduzido o patamar de exasperação da pena de dois dos réus quanto às vetoriais das circunstâncias do crime de corrupção e das consequências do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista o valor da vantagem indevida recebida e lavada por eles comparativamente aos demais.

14. Viável a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento, para parte dos réus, da atenuante da confissão (arts. 65, III, "d", do Código Penal). Efeitos estendidos aos demais réus confessos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

15. É válida a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do Código Penal quanto ao réu que agiu na condição de gerente de sociedade de economia mista.

16. A individualização da responsabilização de cada um dos acusados para a reparação do dano é incabível, por se tratar de responsabilidade solidária.

17. Tendo em conta que a fluência dos juros de mora e da correção monetária inicia-se a partir do fato danoso, o mesmo referencial deve ser aplicado para fins de fixação da cotação aplicável à conversão de moeda estrangeira."

A defesa dos réus **MÁRIO ILDEU DE MIRANDA** (evento 67, EMBDECL1), **ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO** (evento 71, EMBDECL1), **ULISSES SOBRAL CALILE** (evento 72, EMBDECL1) e **RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD** (evento 80, EMBDECL1), opuseram embargos de declaração, tendo sido rejeitados aqueles em relação ao réu **RODRIGO PINAUD** e parcialmente acolhidos os demais, sanando-se contradição e erro material, sem modificação do resultado do julgado, nos termos da seguinte ementa (evento 92, ACOR2):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. ERROS MATERIAIS E CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão

juizador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.

4. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

5. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

6. "Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão" (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008).

7. Embargos de declaração de três dos réus parcialmente providos para sanar contradição e erro material, sem alteração do julgado. Embargos de declaração do réu remanescente improvido."

Em síntese, os objetos recursais são os seguintes:

(I) A defesa de **ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO** busca (evento 108, EMBINFNUL1) a prevalência do voto vencido para (a) reconhecer a nulidade da sentença diante da reprodução de trechos das alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sucessivamente, pleiteia seja dada prevalência ao entendimento externado naquele voto para reconhecer em número menor os fatos de lavagem (19), em detrimento do número reconhecido pelos votos vencedores (62);

(II) a defesa de **ULISSES SOBRAL CALILE**, por sua vez, pretende (evento 109, EMBINFNUL1) seja dada prevalência ao voto vencido para reconhecer a nulidade da sentença diante da reprodução de trechos das alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, sucessivamente, também postula a prevalência do entendimento externado naquele voto para reconhecer em número menor os fatos de lavagem (13), em detrimento do número reconhecido pelos votos vencedores (25);

(III) por fim, a defesa de **MÁRIO ILDEU DE MIRANDA** postula (evento 144, EMBINFNUL1) a prevalência do voto vencido para que seja reconhecida nulidade absoluta da sentença, diante da utilização de trechos de fundamentações já utilizadas em outras decisões, assim como de alegações finais apresentadas pela acusação.

Admitidos os Embargos Infringentes opostos pelas defesas, no limite das divergências (evento 154, DESPADEC1).

Intimada para apresentar contrarrazões, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região manifestou-se pelo desprovemento dos embargos infringentes (evento 167, CONTRAZ1).

É o relatório.

À revisão.

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002945071v9** e do código CRC **6eef5c92**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANILO PEREIRA JÚNIOR

Data e Hora: 5/7/2022, às 16:23:31

5023942-46.2018.4.04.7000

40002945071 .V9

Conferência de autenticidade emitida em 23/11/2022 16:50:59.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023942-46.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

EMBARGANTE: ALUISIO TELES FERREIRA FILHO (RÉU)

EMBARGANTE: MARIO ILDEU DE MIRANDA (RÉU)

EMBARGANTE: ULISSES SOBRAL CALILE (RÉU)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMBARGADO: ANGELO TADEU LAURIA (RÉU)

EMBARGADO: RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD (RÉU)

EMBARGADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Considerando a superveniência de diversos documentos após a juntada do Relatório (evento 210, RELT1), além da retirada do processo de pauta (evento 221, EXTRATOATA1) e da mudança de composição desta 4ª Seção, passo a novo Relatório que incorpora o conteúdo do documento anterior e inclui informações complementares.

Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pelas defesas de **ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO** (evento 108, EMBINFNUL1), **ULISSES SOBRAL CALILE** (evento 109, EMBINFNUL1) e **MÁRIO ILDEU DE MIRANDA** (evento 144, EMBINFNUL1) contra acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal (evento 47, ACOR3), que deu parcial provimento aos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e dos acusados, interpostos em face da sentença condenatória.

Buscam a prevalência do Voto vencido, da lavra do Des. Federal Leandro Paulsen, sob os seguintes fundamentos:

ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO: **a)** nulidade da sentença por violação ao princípio da motivação (art. 93, IX, da CF e art. 381, III, do CPP) em razão da reprodução das alegações finais do Ministério Público Federal pelo Juízo; **b)** limitação da condenação a 19 (dezenove) delitos de lavagem de dinheiro, em detrimento dos 62 (sessenta e dois) delitos reconhecidos pelos votos vencedores;

ULISSES SOBRAL CALILE: **a)** nulidade da sentença por violação ao princípio da motivação (art. 93, IX, da CF e art. 381, III, do CPP) em razão da reprodução das alegações finais do Ministério Público Federal pelo Juízo; **b)** limitação da condenação a 13 (treze) delitos de lavagem de dinheiro, em detrimento dos 25 (vinte e cinco) delitos reconhecidos pelos votos vencedores;

MÁRIO ILDEU DE MIRANDA: nulidade absoluta da sentença tendo em vista que grande parte da sentença constitui cópia das alegações finais do Ministério Público Federal, além de apresentar reprodução de trechos de sentenças proferidas por outro magistrado.

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (evento 167, CONTRAZ1).

A defesa de **ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO** apresentou petição requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, e, assim, postulou sua remessa para a Justiça Eleitoral, em razão das decisões do Superior Tribunal de Justiça envolvendo a Operação Lava-Jato (evento 169, PET1).

Adiante, a defesa de **ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO** veiculou nova petição, juntamente com documento apresentado pela Polícia Federal no IPL nº 5009118-48.2019.4.04.7000/PR, com o fim de reforçar a inequívoca conotação eleitoral dos fatos ilícitos apurados, e corroborar o pedido formulado de remessa do feito à Justiça Eleitoral (evento 170, PET1).

Instado a se manifestar, o MPF exarou Parecer pelo indeferimento do pedido de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, com manutenção da competência na Justiça Federal (evento 186, PARECER_MPF1).

A defesa de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO apresentou manifestação reafirmando a competência do Juízo especializado (Eleitoral) para instrução e julgamento do feito (evento 190, PET1).

Sobreveio decisão consignando que a questão relativa à alegação de incompetência da Justiça Federal, com pedido de remessa do feito à Justiça Eleitoral, será submetida à análise da 4ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes (evento 193, DESPADEC1).

Incluído o processo em pauta para julgamento, foram apresentados memoriais pela defesa de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA (evento 218, MEMORIAIS1) e de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e ULISSES SOBRAL CALILE (evento 220, MEMORIAIS1).

O feito foi retirado de pauta (evento 221, EXTRATOATA1).

É o relatório.

À revisão.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003521688v21** e do código CRC **77e9c19a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 21/11/2022, às 14:38:19

5023942-46.2018.4.04.7000

40003521688.V21

Conferência de autenticidade emitida em 23/11/2022 16:50:59.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM EMBARGOS
INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023942-46.2018.4.04.7000/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

EMBARGANTE: MARIO ILDEU DE MIRANDA (RÉU)

EMBARGANTE: ULISSES SOBRAL CALILE (RÉU)

EMBARGANTE: ALUISIO TELES FERREIRA FILHO (RÉU)

VOTO

Os Embargos Infringentes buscam a prevalência do Voto-vencido, nos limites da divergência que, na hipótese, cinge-se às seguintes questões: **a)** nulidade da sentença por violação ao princípio da motivação, alegada por todos os embargantes e, **b)** limitação da condenação a menor número de crimes (atos) de lavagem de capitais, por parte de ALUISIO TELES FERREIRA FILHO e ULISSES SOBRAL CALILE.

Contudo, de início, examino, porque necessário, a tese apresentada pela defesa de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO, de competência da Justiça Eleitoral para a análise do feito (evento 169, PET1), levando em conta: **a)** a decisão de que a alegação de incompetência da Justiça Federal e pedido de remessa do feito à Justiça Eleitoral, seria submetida à análise da 4ª Seção desta Corte no julgamento dos Embargos Infringentes (evento 193, DESPADEC1); **b)** que a competência absoluta constitui matéria de ordem pública, portanto, passível de análise a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

1. Incompetência da Justiça Federal

Por ocasião do recebimento da denúncia, em 29/07/2015, os fatos imputados foram assim sintetizados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (evento 4, DESPADEC1):

Trata-se de denúncia por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, contra:

a) Aluisio Teles Ferreira Filho;

b) Angelo Tadeu Lauria;

c) Cesar Ramos Rocha;

d) Márcio Faria da Silva;

e) Mário Ildeu de Miranda;

f) Olivio Rodrigues Júnior;

g) Rodrigo Zambrotti Pinaud;

h) Rogério Santos de Araújo; e

i) Ulisses Sobral Calile.

A denúncia foi aditada no evento 9, inclusive com substituição da peça inicial.

A denúncia tem por base o inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 e processos conexos como os de busca e apreensão 5013794-73.2018.4.04.7000 e 5013782-59.2018.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuno síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

O presente caso insere-se no mesmo contexto.

Segundo a denúncia, o Grupo Odebrecht, através do Setor de Operações Estruturadas, teria pago cerca de USD 24.749.975,00 em vantagem indevida aos executivos da Petrobras Aluísio Teles Ferreira Filho, gerente da Área

Internacional ao tempo dos fatos, Ulisses Sobral Calile, empregado do mesmo setor, e Rodrigo Zambrotti Pinau, contratado pela Petrobrás no período.

Mais USD 32 milhões teriam sido acertados em favor de agentes políticos vinculados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, mas não totalmente identificados.

Os acusados Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo, do Grupo Odebrecht, seria os responsáveis por terem decidido a realização dos pagamentos.

Cesar Ramos Rocha, empregado da Odebrecht, teria participado da operacionalização dos pagamentos, assim como Olivio Rodrigues Júnior, este do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Mário Ildeu de Miranda atuou como intermediário desses pagamentos aos executivos da Petrobrás.

Angelo Tadeu Lauria teria atuado na intermediação de pagamentos da parte da propina destinada a agentes políticos. Na atuação, teria agido juntamente com João Augusto Rezende Henriques, este, porém, não denunciado. Reporta-se a denúncia a pelo menos nove entregas de valores em espécie que Angelo Tadeu Lauria teria recebido do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht no montante de R\$ 6.750.000,00, além de outros valores repassados em circunstâncias não totalmente determinadas.

A vantagem indevida estava relacionada ao contrato de nº 6000.0062274.10.2 celebrado, em 26/10/2010, entre a Petrobrás e a Construtora Norberto Odebrecht no montante de USD 825.660.293,79 para prestação de serviços de reabilitação, construção, montagem, diagnóstico, remediação ambiental, elaboração de estudo, tudo isso nas áreas de segurança, meio ambiente e saúde (SMS) em instalações da Petrobrás em nove países além do Brasil.

Como contrapartida à vantagem indevida, o Grupo Odebrecht recebeu informações privilegiadas e foi ainda a licitação direcionada para a contratação do grupo empresarial.

Além do crime de corrupção, imputa a denúncia também o crime de lavagem aos acusados pela utilização de subterfúgios para ocultação e movimentação do produto do crime, como a utilização de contas em nome de off-shores no exterior.

Reporta-se ainda a denúncia à formação de uma associação criminosa entre os acusados para a prática desses crimes.

Esta a síntese da denúncia.

(...)

Primeiramente, o fato de estar relacionado à "Operação Lava-Jato" não determina, por si só, a natureza eleitoral às dezenas de processos que tramitam neste Regional, devendo ser analisado o caso concreto.

Para que o processamento e o julgamento de feito seja submetido à Justiça Eleitoral é necessário que, na denúncia, haja a narrativa direta do cometimento de crime tipificado na legislação especial.

E os crimes eleitorais são aqueles que, além de sua descrição formal típica no Código Eleitoral, violam o "*bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático*" (STJ. CC 127.101/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015).

Assim, o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da causa exige narrativa direta de crime tipificado na legislação eleitoral, ainda que não capitulado na inicial acusatória.

Nessa linha:

*OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PETROBRAS E SUBSIDIÁRIAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÕES POR CRIME ELEITORAL. PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS DE PROPINA PARA FINS PESSOAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATO DE OFÍCIO. PROVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ART. 400, § 1º DO CPP. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. ao 3. omissis. 4. **Inexistindo na denúncia imputação direta ou conexa por crime eleitoral, descabe a remessa do feito à Justiça Especializada.** 5. ao 13. omissis. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5040667-27.2019.4.04.0000, 8ª Turma, Desembargador Federal Relator João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 14/11/2019).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES LICITATÓRIAS, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o inquérito policial não foi instaurado com base na suposta prática de crimes eleitorais; inexistente imputação da prática de crimes eleitorais, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, não bastando uma mera declaração de algum investigado ou réu para que se determine a declinação da competência da Justiça Federal para a Justiça especializada.

2. A conclusão no sentido da existência de crime eleitoral demanda o exame aprofundado de provas, o que não tem cabimento na via eleita.

Precedentes.

3. Recurso improvido (STJ. RHC 139.912/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021).

Tanto é, que no HC 5012741-37.2020.4.04.0000 referente à "Operação Lava-Jato" (Des. Federal Gebran Neto), no *leading case* da Corte Suprema (Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF) o inquérito foi remetido à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro para continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas, pois "*existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral)*".

Também, no recente julgamento do RESE 5061313-39.2021.4.04.7000, em 26/01/2022 (Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto), a 8ª Turma deste Tribunal determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral porque o órgão ministerial narrava "*a transferência de R\$ 1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais), que teriam sido obtidos mediante a prática dos crimes de corrupção e de fraude licitatória em detrimento da Petrobras, a candidatos do Partido Progressista, travestidos de doação oficial, com o posterior registro dos recibos eleitorais perante a Justiça Eleitoral, com o objetivo de lavagem*".

Da mesma forma, a 2ª Turma do Supremo do Tribunal Federal determinou a remessa da AP 5051606-232016.4.04.7000/PR ao Juízo Eleitoral, por existir denúncia já recebida pelo Plenário da Corte pelo cometimento de crime eleitoral (Rcl 34796 AgR, Relator Edson Fachin, Relator p/ acórdão Ricardo Lewandowski, julgado em 14/09/2021. In: DJe-248 de 16/12/2021).

Ainda, no julgamento finalizado em 14/03/2019, no Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, à luz do princípio da especialidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO". ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. I – O Parquet Federal, ... referiu-se a pagamentos por meio de "Caixa Dois". II - Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que "a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)". III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: "Compete aos juízes (...) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". IV - O denominado "Caixa 2" sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. V - Recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: "Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio". VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex. (...) (Pet 6820 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 23-03-2018 PUBLIC 26-03-2018).

Em suma, nas hipóteses, foi reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para análise, processamento e julgamento dos delitos conexos porque na narrativa existia clara imputação de prática de crimes eleitorais.

Nesse cenário, para que seja firmada a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento de determinado feito, não se afigura suficiente que a imputação ocorra dentro de um vasto contexto que, em tese, envolve crimes eleitorais relativos ao pagamento de vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral. Por esta razão, se a menção a crime eleitoral consta apenas em depoimento abrangente de colaborador premiado, sem que tal narrativa tenha sido especificamente objeto da denúncia, não é possível deslocar a competência para a Justiça Especializada.

Este o entendimento do Plenário do STF, ao registrar que *"a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, repita-se uma vez mais, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência"* (Inq 4130 QO, Min. Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23.9.2015).

No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO RESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA E LIMINAR REVOGADA. (...) 6. No caso concreto, porém, não ficou demonstrada a natureza eleitoral dos delitos, nem a conexão com essa espécie de crime. Ao contrário, ficou evidenciado que, em paralelo e autonomamente ao percentual destinado a Partido Político, o reclamante apropriava-se de um outro percentual, em benefício próprio. (...)

7. Além disso, a menção, na sentença, a um contexto amplo, no qual os ilícitos se cruzam de alguma forma com crimes eleitorais, não implica, por si só, conexão. Em verdade, a jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por diversas vezes, que os delitos praticados no mesmo contexto não são necessariamente conexos. Precedentes.

8. Reclamação não conhecida e liminar revogada.

(Rcl n. 42.842/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Pois bem.

Na hipótese, a denúncia não narra a prática de crime eleitoral, mas apenas atos de corrupção para frustrar o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS visando o enriquecimento pessoal (evento 1, DENUNCIA1 e evento 9, ADIT_DEN11, Ação Penal).

E, sobre o tema, o Voto do Des. Federal Gebran Neto, no RSE 5061313-39.2021.4.04.7000, consigna:

Repetindo um breve histórico da "Operação Lava-Jato", partidos e agentes políticos passaram a "apadrinhar" indicações de servidores públicos para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública

direta e indireta. Os indicados, por sua vez, envidavam esforços para verter recursos para os cofres de tais partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes.

Também os agentes nomeados repartiam, como compensação, parte do dinheiro desviado por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, usando de contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e a Petrobras.

Um percentual do valor desses contratos era transferido, em operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou, ainda, por mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para os afilhados indicados.

(...)

Como fartamente demonstrado ao longo dos anos nos processos da "Operação Lava-Jato", a corrupção sistematizada e estável que se instalou em diversos órgãos da Administração Pública - e digo isso no sentido mais amplo - não teve por finalidade exclusiva a manutenção de um projeto de poder por parte das principais agremiações políticas nacionais.

Nesse ambiente contaminado, não são poucos os agentes públicos, políticos e empresários que se utilizaram da fragilidade instaurada para enriquecimento pessoal.

Em se cuidando, portanto, de corrupção para fins pessoais - e vertem exemplos de agentes que se tornaram milionários com a corrupção - não se há falar em criminalização da política, ainda que o esquema criminoso tenha contado com a complacência (e participação) de muito detentores de cargos eletivos. Não há o que se tem usado chamar de criminalização da política. Quando muito, poder-se-ia indicar uma politização do crime, sem que tal fenômeno atinja toda a classe política, de importância tão singular nos regimes democráticos.

Em síntese, não se pode escudar condutas pessoais criminosas relacionadas a corrupção e atividades financeiras à margem do sistema legal, pela singela tentativa de associação dos fatos apurados em dezenas de processos de mérito à natureza eleitoral, desconsiderando que, a um, a denúncia não traz qualquer imputação neste sentido e, a dois, os crimes narrados têm caráter pessoal e apontam para o enriquecimento ilícitos dos réus. (grifos no original)

Além disso, a inicial não imputa qualquer ofensa à liberdade do exercício de voto, à regularidade do processo eleitoral e à proteção da democracia, tampouco menciona crimes tipificados na legislação eleitoral, a justificar a declinação de competência (STJ. AgRg no RHC n. 122.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/9/2020).

Nem mesmo o conteúdo das autodeclarações de colaboradores (evento 170, ANEXO2) faz exsurgir a prática de crime eleitoral, pois limita-se a corroborar o contido na denúncia - entrega de valores ilícitos a agentes e partidos políticos -, o que, por si só, não configura crime eleitoral.

A questão foi devidamente analisada pela Procuradora Regional da República que oficiou no feito (evento 186, PARECER_MPF1):

d) Da alegada conotação eleitoral dos crimes

Segundo o requerente, os delitos apurados no presente feito possuem inequívoca conotação eleitoral, pois na inicial acusatória foram descritas condutas envolvendo a entrega de valores ilícitos a agentes e partidos políticos.

De fato, não se nega que os fatos narrados na denúncia envolvem o pagamento de valores ilícitos a agentes e partidos políticos. Mas a simples entrega de valores nesses moldes não configura crime eleitoral, sendo necessário, em razão do princípio da especialidade, ofensa ao bem jurídico tutelado pelo Código Eleitoral, que é a fé pública eleitoral.

Do contrário, qualquer pagamento a agente político obrigaria à competência da Justiça Eleitoral, demovendo a competência dos demais ramos do Judiciário, o que é um equívoco.

Para a caracterização de crimes eleitorais, é elementar a caracterização da intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral, bem jurídico protegido pela Lei 4737/1965 (STJ. CC 35.519, Terceira Seção, Rei. o Min. Arnaldo Esteves.j. 23/10/2002, Dje. 02/03/2005)."

No caso dos autos, não há na denúncia descrição de qualquer elemento que induza à intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral. A inicial acusatória relata acertos de corrupção nos contratos entre a Petrobrás e a Construtora Norberto Odebrecht S.A, com ocultação, dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores de origem ilícita. O pagamento era feito mediante transferências bancárias realizadas por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht entre contas mantidas no exterior em nome de offshores, ao passo que o repasse dissimulado a agentes políticos ocorreu tanto por este meio quanto a partir da entrega de valores em espécie no Brasil.

Os pagamentos aos agentes e partidos políticos, conforme comprovado no curso da instrução processual, foram realizados para "apadrinhar" indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta.

Sequer foi cogitado que os pagamentos seriam doações de campanhas, sempre foram tratados como vantagem indevida, conforme depreende-se do depoimento prestado pelo réu MÁRCIO FARIA DA SILVA, utilizado na sentença (evento 384, do originário):

[...]

De qualquer modo, não se pode falar em caracterização do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, conforme pretende o requerente, visto que exige, expressamente, indicativos de omissão ou falsa declaração em prestação de contas eleitoral "para fins eleitorais", elementares do tipo que não se coadunam com os fatos descritos na inicial, nem com a prova colhida durante a instrução processual, prova essa apta somente a subsidiar a condenação pela prática de delitos comuns, na esteira do que decidido em primeira e segunda instâncias.

Também não há que se falar que as vantagens indevidas foram pagas como forma de doações eleitorais, pois a materialidade dos crimes praticados indica que os pagamentos eram realizados por meio de contas mantidas no exterior em nome de offshores, ao passo que o repasse dissimulado a agentes políticos ocorreu tanto por este meio quanto a partir da entrega de valores em espécie no Brasil.

Melhor sorte não socorre aos depoimentos extemporâneos juntados pelo requerente no evento 170, na tentativa de fortalecer sua tese de conotação de crime eleitoral aos fatos imputados na denúncia. Refira-se que a instrução processual há muito já se encerrou, sendo que Rogério Araújo e Márcio Faria já tiveram a oportunidade de se pronunciar nos autos, quando ouvidos perante o juízo e sob o crivo do contraditório.

A autodeclaração realizada somente agora não tem como ser utilizada para modificar o édito condenatório já proferido nos autos, que, em momento algum, sequer suscitou a possibilidade de configurar crimes eleitorais. De qualquer forma, o conteúdo dos depoimentos, diferentemente do que alega o requerente, não tem o condão de caracterizar o elemento subjetivo necessário à configuração de crime eleitoral.

Mais uma vez o requerente enfoca o pagamento de propina aos partidos políticos, valores destinados ao PT, ao PMDB e a agentes políticos, e tenta convencer de que as vantagens ilícitas seriam para financiar campanhas eleitorais em troca da aprovação do contrato de PA-SMS. Todavia, não estabelece vínculo entre as condutas imputadas aos réus com eventual campanha eleitoral, mas somente faz alegações genéricas, desprovidas de qualquer fundamentação.

A denúncia, pelo contrário, delimita a prática de delitos comuns e traz provas contundentes de que as vantagens indevidas tinham cunho de enriquecimento pessoal em troca de favorecimentos na contratação da Construtora Norberto Odebrecht S.A. em contratos públicos.

Desse modo, considerando que as instâncias ordinárias não reconheceram, a partir do conjunto dos fatos delineados na exordial, a existência de crime eleitoral no presente caso, tampouco a defesa demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, tem-se que o reconhecimento de eventual competência da Justiça Eleitoral para o presente efeito demandaria o revolvimento da moldura fática delineada na sentença e no acórdão proferido nos autos, hipótese não albergada no ordenamento jurídico.

e) Inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo requerente

De acordo com o requerente, deve ser adotado o mesmo entendimento exarado pelo Poder Judiciário em outras quatro ações penais oriundas da operação Lava Jato, qual seja, o envio dos autos à Justiça Eleitoral.

O primeiro julgado trazido pela defesa diz respeito com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no bojo do Recurso Especial nº 1.854.892/PR (referente à 21ª fase da operação Lava Jato), quando a Corte Cidadã solidificou a compreensão de que quando as instâncias ordinárias reconhecem que supostas quantias indevidamente foram destinadas à quitação de dívida decorrente de campanha eleitoral, a competência para processamento da ação é do Juízo Eleitoral, e não da Justiça comum.

O segundo julgado invocado, qual seja, o Habeas Corpus nº 612.636/PR (referente à 31ª fase da operação Lava Jato), caminha no mesmo sentido. Na oportunidade, a 5ª Turma do E. STJ definiu que, quando o caso descreve um indevido recebimento de valores destinados a partidos políticos, para campanha eleitoral, isto atrai a competência da Justiça Eleitoral.

Os dois paradigmas suscitados pelo réu não se coadunam ao caso dos autos. Sem maiores delongas, as instâncias ordinárias não reconheceram que as quantias indevidas foram destinadas à quitação de dívida decorrente de campanha eleitoral, tampouco que foram destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais.

Conforme já exaustivamente enfrentado no tópico anterior, no caso dos autos, as vantagens indevidas tiveram o cunho de “apadrinhamento” de servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta e enriquecimento pessoal, em troca de favorecimentos na contratação da Construtora Norberto Odebrecht S.A. em contratos públicos.

Não há descrição e elementos nos autos suficientes para vincular as condutas imputadas na inicial acusatória com crimes eleitorais, tampouco para demonstrar que as vantagens ilícitas tiveram cunho eleitoral, de modo a ensejar a intervenção da Justiça Eleitoral.

No terceiro julgado sugerido pelo requerente, consistente no que fora decidido no Recurso em Habeas Corpus nº 141.350/PR (referente à 33ª fase da operação Lava Jato), constata-se que o Exmo. Min. Félix Fischer, em julgamento prolatado no dia 17.05.21, determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, porquanto fora identificado que parte da propina paga fora destinada a parlamentares e diretórios estaduais de partido político.

No corpo da ementa colacionada, verifica-se que, naquela hipótese, restou comprovado que a propina foi paga na forma de doações eleitorais para diversos parlamentares e diretórios estaduais, situação distinta do que apresentado no caso dos autos.

Com efeito, a instrução processual e a materialidade delitiva demonstram a contento que os pagamentos das vantagens indevidas ocorreram mediante transferências bancárias realizadas por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht entre contas mantidas no exterior em nome de offshores, ao passo que o repasse dissimulado a agentes políticos ocorreu tanto por este meio quanto a partir da entrega de valores em espécie no Brasil.

Portanto, diferentemente do alegado pelo requerente, em nenhum momento cogitou-se que a propina foi paga na forma de doações eleitorais, senão nos moldes acima delineados.

Os demais precedentes utilizados pelo requerente na tentativa de convencer de que a Justiça Eleitoral é competente para julgar os fatos trazidos à baila na presente ação penal, em síntese, dizem respeito a existência de elementos que indiquem a prática de Caixa 2, além de, novamente, dar ênfase ao pagamento de propina em forma de doações eleitorais.

Mais uma vez, as assertivas não se identificam ao caso dos autos, pois no curso da instrução processual não restou comprovado que os valores ilícitos foram desembolsados mediante doações a campanhas eleitorais, mas sim, que foram por intermédio de offshores e pagamento em dinheiro em espécie, com a finalidade de “apadrinhamento” de indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta, em troca de vantagens na execução de contrato entre a Petrobras e a Construtora Norberto Odebrecht S.A.

No caso concreto, portanto, não ficou demonstrada a natureza eleitoral dos delitos, nem a conexão com essa espécie de crime. Ao contrário, ficou evidenciado que os condenados, inclusive o requerente, receberam propina em benefício próprio. Além disso, apesar da informação de que parte do percentual era desviado a partidos políticos, não há, na ação penal, nenhum agente político ou empregado de partido político, bem como inexistência de notícia de que os valores recebidos teriam destinação eleitoral.

Assim, conforme exposto na prefacial acusatória e reconhecido na sentença condenatória, confirmada em segundo grau de jurisdição, os fatos descritos se enquadram, em verdade, em crimes comuns de corrupção e lavagem de dinheiro, impondo-se, pois, o indeferimento do pedido de remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Assim, em resumo: **a)** não há na denúncia narrativa direta do cometimento de crime tipificado na legislação especial, mas apenas atos de corrupção visando o enriquecimento pessoal; **b)** as declarações de colaboradores corroboram o contido na denúncia sobre entrega de valores ilícitos a agentes e partidos políticos, o que, por si só, não configura crime eleitoral e, sendo assim, não determina modificação de competência para a análise e julgamento do feito, conforme decidido pelo Pleno do STF; **c)** a inicial não imputa qualquer ofensa à liberdade do exercício de voto, à regularidade do processo eleitoral e à proteção da democracia.

Nesse contexto, inexistem motivos a justificar a declinação de competência à Justiça Eleitoral.

Rejeito, assim, o pleito veiculado.

2. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação

As defesas postulam a prevalência do Voto-vencido, da lavra do Exmo. Des. Federal Leandro Paulsen, no ponto em que acolheu a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, assim consignando (evento 52, VOTO1):

3. Preliminar. Nulidade da sentença. Vício de fundamentação. Dentre os argumentos defensivos, é afirmado que a magistrada teria produzido a sentença transpondo texto das alegações finais do Ministério Público Federal como se fosse seu.

(...)

Quando o CPP refere a necessidade de indicação dos "motivos de fato e de direito", remete à percepção pessoal do magistrado sobre o conjunto probatório e sobre o direito aplicável à espécie. Por certo que essa indicação tem de ser feita pelo próprio magistrado, em texto que reflita sua própria e inconfundível compreensão do caso. É inafastável que o texto da sentença revele a autenticidade desse trabalho. É autêntico o que tem origem certa, própria, o que é genuíno.

Em outras matérias, poder-se-ia estar frente a um plágio. A Primeira Turma do STJ, no AgInt no AREsp 444.558/SP, em 2018, fez questão de deixar registrado em ementa, com apoio na doutrina de Antônio Chaves, que, no ilícito sutil que o plágio configura, alguém "apresenta o trabalho alheio como

próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, idéias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias (In Plágio. artigo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal a 20 n. 77, janeiro/março de 1983, p. 406)".

Na sentença, a juíza utilizou, como se expressão do seu próprio pensamento fosse, sem aspas nem citações, dezenas e dezenas de parágrafos de texto produzidos pelo Ministério Público e constantes das suas alegações finais. Esse uso indevido de texto alheio acaba por gerar uma confusão inaceitável entre a peça processual de uma das partes e a sentença judicial.

Ora, em uma sentença, é preciso que fiquem claras quais são as imputações feitas pelo Ministério Público e qual a linha adotada pela defesa. Cada qual, justamente enquanto "partes", tem sua visão "parcial" do caso. A visão de qualquer das partes pode, por certo, à luz da instrução probatória e das alegações finais, acabar sendo acolhida pelo magistrado, mas mediante percepção própria do caso, que deve restar clara e inequívoca. Todo e qualquer uso de texto alheio, por razões de transparência e autenticidade, precisa ser destacado enquanto citação, com o apontamento da fonte, ou seja, do evento em que consta.

Após realizar o cotejo entre a sentença de primeiro grau e as alegações finais apresentadas pela Procuradoria da República, porém, o que se vê é a confusão entre alegações finais do Ministério Público e a sentença no texto mesmo desta. Transcrevo, exemplificativamente, dois entre as dezenas de parágrafos viciados:

(...)

Cópias nesses mesmos moldes repetem-se ao longo da sentença em, no mínimo, mais oitenta oportunidades.

Entendo que é inadmissível essa prática, porquanto, ao revelar confusão entre as razões do órgão acusador e os fundamentos da sentença, compromete a legitimidade do ato. A sentença, diga-se, tem de ser decisão judicial produzida pela percepção pessoal do magistrado, equidistante e imparcial. A falta de clareza sobre quais são as razões do Ministério Público e quais são as razões próprias da magistrada implica afronta ao dever de fundamentação estabelecido pelo art. 93, inciso IX, da CF.

Aliás, trata-se da segunda vez que a julgadora vê sentença censurada por essa razão. No bojo do processo nº 5062286-04.2015.4.04.7000, proferi voto oral destacando a nulidade da sentença também em razão da utilização, pela juíza, como se seu fosse, de texto do Ministério Público. Aliás, o réu MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, por seus mandatários, dentre os quais o advogado Antonio Augusto Figueiredo Basto (que também fez sustentação oral na sessão de julgamento das apelações que ora são julgadas), indicou tal voto como epígrafe dos memoriais juntados no evento 44.

Ante o exposto, voto por destacar a presente preliminar de modo a reconhecer a nulidade da sentença por vício insuperável de fundamentação, porquanto o vício formal redundando em efetivo prejuízo quanto à segurança e à legitimidade do ato, devendo ser prolatada nova sentença em seu lugar. (...)"

Por sua vez, o Voto-condutor, da lavra do Exmo. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, abordou o tema nos seguintes termos (evento 47, VOTO2):

2.1. Da violação ao princípio da motivação

"(...) sustenta não ter havido o exame do acervo probatório pela julgadora, na medida em que, neste tópico da sentença, foram transcritos vários trechos das alegações finais do MPF sem indicação da fonte, o que enseja nulidade por vício de fundamentação.

Segundo o apelante, a violação ao princípio da motivação também feriu o direito ao duplo grau de jurisdição e caracterizou quebra da imparcialidade objetiva da magistrada.

2.1.1. No que diz respeito à insuficiência de fundamentação sobre parte das teses defensivas, consigno que não é manchada pela nulidade a sentença que, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF/88, decide fundamentadamente a causa, ainda que de modo conciso e sem o exaustivo debate de alguma linha defensiva, porque incompatível com outras conclusões.

(...)

Para além disso, cabe relevar que, do provimento de mérito, abriu-se prazo para impugnação pela via dos embargos de declaração, oportunidade em que a defesa poderia ter recorrido ao próprio juízo para esclarecer questões que entendia relevantes ou para sanar a omissão com relação às teses ignoradas.

Porém, a defesa apresentou aclaratórios exclusivamente em face da decisão do evento 456, que, acolhendo os embargos de declaração do réu ULISSES, reconheceu os benefícios decorrentes da colaboração espontânea e os estendeu, de ofício, ao corréu MÁRIO. Na decisão que improveu os embargos por ele interpostos, foi devidamente justificada a redução da pena no patamar de um terço (evento 477).

Nessa linha de conta, descabe agora - sem prejuízo do exame das questões meritórias em capítulo próprio - falar-se em nulidade da sentença por omissão, quando a parte interessada não demonstrou interesse em solver as demais questões no momento processual adequado pela via dos embargos de declaração.

Em feliz expressão atribuída ao falecido do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros, afasta-se a chamada "nulidade de algibeira", que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior.

2.1.2. Igualmente não torna a sentença nula a transcrição de excertos das alegações finais do Ministério Público Federal.

O meio de controle da atividade jurisdicional se dá, por excelência, a partir da exteriorização das razões de decidir, em observância ao princípio constitucional da motivação. O provimento final do processo penal é resultado do exercício de cognição do magistrado, sendo comuns, porém, transcrições, referências a outros processos e até mesmo aproveitamento de fundamentações.

Exige-se, sim, que as percepções e conclusões a respeito dos juízos absolutório ou condenatório estejam devidamente expressas no provimento final - exatamente como ocorreu no caso em exame.

Embora conste da sentença transcrição parcial das alegações finais da acusação sem a devida referência à fonte, o fato é que tais trechos relacionam-se, em grande parte, à síntese do acervo probatório. O mais importante é que a

magistrada cotejou as provas produzidas com as imputações descritas na denúncia e externou, com argumentação própria, as conclusões que daí extraiu, ou seja, expôs de modo crítico e fundamentado as razões que levaram à formação da sua convicção. Isso se confirma pelo exame das páginas 64-75 da sentença.

O ato jurisdicional, nessa linha, garantiu o exercício da ampla defesa, na medida em que às partes foram apresentados os elementos relevantes que embasaram o resultado do julgamento e viabilizada a impugnação específica por meio do recurso de apelação.

Aliás, tanto houve apreciação analítica que a pretensão exposta na denúncia não foi acolhida na sua integralidade, motivando a interposição de apelação pelo órgão ministerial.

Ainda que, no âmbito da motivação per relationem, a ausência de indicação da fonte da peça processual revele-se inadequada, isto não macula a sentença por si só quando o julgador, atento ao dever de motivar os atos jurisdicionais, também acrescenta os fundamentos decorrentes da sua atividade intelectual e que sustentam o juízo condenatório ou absolutório.

A jurisprudência colacionada pelo apelante, inclusive, reforça a ausência de nulidade da sentença, pois refere-se a hipóteses em que o vício foi reconhecido diante de decisões cuja fundamentação consistia exclusivamente na reprodução de peças processuais, sem a exposição de argumentação própria pelo magistrado. Trata-se, pois, de situação distinta da verificada nesta demanda.

Adicionalmente, noto que muitos dos trechos citados pela defesa consistem na própria descrição dos fatos e das condutas atribuídas aos réus na denúncia, sendo natural, portanto, a coincidência da narrativa.

Afasta-se, pelo exposto, a tese de nulidade por ofensa ao princípio da motivação.

Por consequência, também não prospera a alegação de ofensa à garantia do duplo grau de jurisdição, apoiada na alegada ausência de exame do caso penal. Como registrado, conquanto tenha havido a adoção de parte das alegações finais ministeriais, a magistrada expôs, em seguida, as conclusões extraídas do conjunto probatório que ensejaram a condenação do apelante pela prática do delito de lavagem de capitais.

Equivale dizer, a tese acusatória foi analisada pelo juízo a quo de modo suficiente a permitir o controle e reexame da atividade jurisdicional do primeiro grau por este colegiado e, como efeito disso, ao acusado não foi inviabilizada a garantia ao duplo grau de jurisdição.

Pelas mesmas razões, a fundamentação do decisum acima examinada não revela a referida quebra da imparcialidade objetiva. Acresça-se que, tanto não houve exame da pretensão acusatória com viés parcial, que as pretensões ministeriais foram, em parte, rejeitadas.

Afastadas todas as teses de nulidade da sentença suscitadas pela defesa ..."

Pois bem, se de um lado é possível questionar a adequação da forma como foi externada a motivação do juízo na sentença, por outro, certo é que tal procedimento não conduz à nulidade do decreto condenatório por

ausência de fundamentação.

O art. 93, IX, da Constituição Federal, evocado pelas defesas, exige que as decisões judiciais sejam motivadas e não que os magistrados desenvolvam teses, com exaustivas exposições de conteúdo doutrinário. Não estabeleceu a lei critério quantitativo para a fundamentação judicial. E, com efeito, nem seria razoável que o fizesse. Se em poucas linhas o magistrado expressa seu entendimento sobre os fatos, não há razões para prolações, mormente considerando a sobrecarga de processos pendentes de julgamento - que contrasta com a expectativa dos demandantes de ver suas causas decididas. Não se exige, com todas as vênias, exercício destinado a concurso de escrita criativa, mas sim que seu convencimento venha amparado em argumentos e fundamentos lógicos, devidamente assentados na análise dos dispositivos legais e das provas produzidas.

Assim, salta evidente da decisão hostilizada que a adoção das alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal não ocorreu de forma automática, ausente de crítica ou reflexão. Após a análise das pretensões ministeriais, o juízo transcreveu aquelas que entendeu pertinentes, reafirmando seus entendimentos e, de outro lado, rejeitou as que julgou improcedentes - do que derivaram absolvições - desenvolvendo argumentação própria e apontando suas razões de decidir.

E isso basta, cabendo observar que do voto vencido que se quer fazer prevalecer, consta o limite de abrangência do desacordo nos seguintes termos: *Após realizar o cotejo entre a sentença de primeiro grau e as alegações finais apresentadas pela Procuradoria da República, porém, o que se vê é a confusão entre alegações finais do Ministério Público e a sentença no texto mesmo desta.* Faço a advertência em razão da indevida ampliação do tema pela defesa, rechaçada em Embargos de Declaração (evento 92), **por unanimidade.**

Em suma, a transcrição de argumentos apresentados pelas partes, quando reiterados pelo magistrado, ainda que de forma breve, não representa ausência de fundamentação e, sendo assim, não enseja a nulidade de decisão judicial.

Desse modo, afasto a tese defensiva.

3. Número de atos de lavagem de capitais

ULISSES SOBRAL CALILE e ALUISIO TELES FERREIRA FILHO postulam a aplicação do entendimento do Voto-vencido, da lavra do Des. Federal Leandro Paulsen, que restringiu as condenações a menor número de crimes (atos) de lavagem de capitais, por entender que parte das condutas configuraram aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado.

De acordo com o Voto-vencido, cada uma das 19 transferências advindas das *offshores* controladas pela Odebrecht para o operador financeiro MÁRIO ILDEU constituíram crimes autônomos tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Porém, o repasse dos valores à *offshore* de ALUISIO TELES FERREIRA FILHO, realizado por meio de 18 novas operações, constituiu

apenas o exaurimento dos ilícitos já consumados. Desse modo, MÁRIO ILDEU e ALUISIO TELES FERREIRA FILHO deveriam ser condenados por 19 crimes. Seguindo a mesma lógica, ULISSES SOBRAL CALILE teria cometido 13 crimes de lavagem de dinheiro, por transferências bancárias realizadas de conta da sua titularidade em benefício da Havawood Corp; e as 12 novas transferências da conta da *offshore* Havawood Corp para a conta da *offshore* de Rodrigo Pinaud, constituiriam mero aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado por ULISSES SOBRAL CALILE.

Eis a fundamentação:

5.1 Reformas quanto ao número de crimes de lavagem.

5.1.1 MÁRIO ILDEU DE MIRANDA foi condenado em primeiro grau de jurisdição por 37 (trinta e sete) operações de lavagem de dinheiro, ou seja, a denúncia foi integralmente acolhida no ponto. Todas as operações financeiras que tiveram envolvimento de tal indivíduo ensejaram condenações por crime autônomo de lavagem. Essa solução está sendo chancelada pelo eminente relator.

Ocorre, todavia, que o envolvimento de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, na condição de operador financeiro que agia em favor dos funcionários da PETROBRAS, ocorreu em duas etapas distintas que influem decisivamente para definição da amplitude de sua responsabilidade criminal.

Em um primeiro momento, o acusado recebeu em sua conta TECH TRADE CORP 19 (dezenove) transferências espúrias advindas das offshores controladas pela ODEBRECHT (mais especificamente pelo corréu OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR). Cada uma dessas ações representou a consumação de um crime autônomo tipificado pela Lei 9.613/98 e, por conseguinte, sua condenação é correta em tal porção.

Não obstante, em um segundo momento, MÁRIO ILDEU DE MIRANDA repassou parte dos valores recebidos, mediante 18 (dezoito) novas operações, para a offshore CHELFORD PROMOTIONS S.A. pertencente ao corréu ALUÍSIO TELES. Com a devida vênia ao entendimento apresentado na sentença de origem e que está sendo mantido pelo relator, estes novos repasses conformam apenas o aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado anteriormente. Não estamos diante de novos crimes aptos a serem puníveis de forma autônoma, mas apenas o exaurimento dos ilícitos já consumados e pelos quais o réu foi condenado.

Neste sentido, voto por dar parcial provimento ao recurso de MÁRIO ILDEU DE MIRANDA para reconhecer que o réu cometeu 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 37 (trinta e sete) reconhecidos em primeiro grau de jurisdição.

5.1.2 ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO foi condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática de 50 crimes de lavagem de dinheiro. O eminente relator, de seu turno, está acolhendo o recurso ministerial para ampliar tal condenação a um total de 62 operações ilícitas. Entendo, todavia, que a solução adequada para o caso concreto é diversa do que aquela proposta por ambos os magistrados que me antecederam.

Explico.

A prova dos autos indica de forma cristalina que o réu ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e MÁRIO ILDEU DE MIRANDA formaram coalizão para percepção da vantagem indevida a ser paga pela ODEBRECHT. Em suma, estamos lidando com réus que, em unidade de desígnios, agiram conjuntamente com o fito de ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos.

O dinheiro da propina, partindo das contas das offshores vinculadas à ODEBRECHT, foi transferido em 19 (dezenove) operações para a conta TECH TRADE CORP. cujo controlador era MÁRIO ILDEU DE MIRANDA. Perceba-se que ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO não apenas tinha ciência de tal operação, mas agiu em conjunto com MÁRIO ILDEU DE MIRANDA para o sucesso da empreitada. Desse modo, o recorrente é inequivocamente coautor das 19 (dezenove) condutas descritas pelo art. 1º, da Lei 9.613/98.

Ocorre que, assim como afirmei em relação ao corréu MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, entendo que configura error in judicando responsabilizar aquele que já consumou o crime de lavagem de dinheiro pelas supervenientes condutas que busquem aprofundar a ocultação e dissimulação. Não estamos diante de novos crimes passíveis de punição autônoma, mas apenas de novos ciclos que buscam exaurir o delito já consumado. As novas remessas realizadas a partir da TECH TRADE CORP. não devem ser contabilizadas como novos delitos, pois se inserem naqueles já consumados.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, voto por dar parcial provimento ao recurso de ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO para o fim de reconhecer que sua autoria toca a 19 (dezenove) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 50 (cinquenta) reconhecidos pela sentença de primeiro grau e dos 62 (sessenta e dois) no voto que me antecedeu. Todas as movimentações supervenientes à primeira lavagem de dinheiro conformam mero aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado por ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO.

5.1.3 ULISSES SOBRAL CALILE foi condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática de 25 crimes de lavagem de dinheiro. Tal solução está sendo prestigiada pelo eminente relator, porém entendo que a sentença de primeiro grau merece reparos no ponto.

Explico.

Como visto acima, a prova dos autos indica de forma cristalina que o réu ULISSES SOBRAL CALILE aceitou vantagem indevida ofertada pelos dirigentes da PETROBRAS e negociada por seu colega ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO. Para fins de recebimento dos valores o recorrente abriu offshore denominada HAWAWOOD CORP.

Pois bem, todas as provas colacionadas nos autos, inclusive depoimento dos corréus, indicam que ULISSES SOBRAL CALILE não tomou parte nas operações de ocultação e dissimulação anteriores ao aporte de recursos na conta HAWAWOOD CORP.. A atuação do réu no ciclo de lavagem de dinheiro se deu justamente por ocasião das 13 operações de transferência realizadas a partir da conda CHELFORD PROMOTIONS S.A, cuja titularidade tocava a ALUÍSIO TELES, em benefício da HAWAWOOD CORP.. Para cada uma dessas condutas o réu ULISSES SOBRAL CALILE deve ser responsabilizado pelo cometimento de um crime autônomo de lavagem de dinheiro, ou seja, perpetrou a conduta em 13 oportunidades distintas.

Novamente me valendo do que já referi acima, entendo que configura error in iudicando responsabilizar aquele que já consumou o crime de lavagem de dinheiro pelas supervenientes condutas que busquem aprofundar a ocultação e dissimulação. Não estamos diante de crimes passíveis de punição autônoma, mas apenas de novos ciclos que buscam exaurir o delito já consumado.

Ante o exposto, pedindo vênias ao relator, voto por dar parcial provimento ao recurso de ULISSES SOBRAL CALILE para o fim de reconhecer que sua autoria toca a 13 (treze) crimes de lavagem de dinheiro em detrimento dos 25 (vinte e cinco) reconhecidos pela sentença de primeiro grau. Todas as movimentações supervenientes à primeira lavagem de dinheiro conformam mero aprofundamento do ciclo de lavagem já consumado pelo réu.

(...)

Tenho que o encaminhamento proposto pelo eminente relator é plenamente congruente com os elementos fáticos subjacentes à lide. Destaco que minha divergência quanto ao número de crimes de lavagem de dinheiro cometidos por MÁRIO ILDEU DE MIRANDA, ALUÍSIO TELES FERREIRA FILHO e ULISSES SOBRAL CALILE não tem o condão de alterar o quantum de aumento de pena decorrente da incidência do instituto da continuidade delitiva, uma vez que nos três casos remanesce a condenação por mais de uma dezena de delitos.

No Voto-condutor do acórdão embargado, o Exmo. Des. Federal João Pedro Gebran Neto considerou que cada operação (cada pagamento efetuado pela empreiteira Odebrecht e pelos demais réus), ocultando a origem e a titularidade de ativos, constitui um delito de lavagem:

3.3.3. Número de condutas

(...)

A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

No presente caso, tenho que o reconhecimento da continuidade delitiva, como constou na sentença, é a solução mais adequada.

Não procede a alegação de haveria crime único porque os valores eram todos oriundos de um crime de corrupção no âmbito de único contrato. Isso porque não foram os ajustes de pagamento de vantagem ilícita que perfectibilizaram o delito de lavagem de dinheiro, mas sim os efetivos depósitos em favor dos réus, mediante interposição de diferentes offshores. Dessa forma, deve-se considerar que cada pagamento efetuado pela empreiteira e pelos demais réus, ocultando a origem e a titularidade de ativos, constitui um delito de lavagem, como já reconheceu esta 8ª Turma em outras ações penais envolvendo a "Operação Lava-Jato" (ACR nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, 5083351-89.2014.4.04.7000/PR e nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR).

O fracionamento de depósitos é técnica característica do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que a diluição dos ativos em diversas operações, envolvendo quantias menores, dificulta o seu rastreamento e colabora para a ocultação da origem, não sendo viável beneficiar com o reconhecimento de crime único a conduta daquele que pulveriza valores em diversas transações independentes, tornando mais improvável a descoberta do crime.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há vinculação entre o número de crimes antecedentes e o número de crimes de lavagem de dinheiro, sendo viável "lavar" mediante único ato valores oriundos de diversos delitos, ou então "lavar" mediante uma série de atos - com metodologias diversas, inclusive - produto de apenas um crime. É necessário, portanto, analisar as condutas de lavagem em si mesmas - as quais, no presente caso, eram individualmente destinadas a ocultar e a dissimular a origem dos valores transferidos.

Assim já consignou a 4ª Seção desta Corte, em julgados também envolvendo a "Operação Lava-Jato" (TRF4, ENUL 5083351-89.2014.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 30/01/2018; ENUL 5083838-59.2014.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 16/06/2017; ENUL 5083838-59.2014.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 16/06/2017).

Não prospera a argumentação do MPF de que a solução mais adequada seria aplicar a regra do concurso material entre cada conjunto de transferências. A metodologia criminosa permite concluir que os diversos crimes ocorriam de modo continuado, como se a conduta subsequente fosse consequência de outras anteriores, ainda que várias as transferências a mais de um beneficiário, motivo por que resta mantido o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

Considerando, portanto, que cada operação ocultando a origem e a titularidade de ativos constitui um delito de lavagem, deve ser mantida a condenação de MÁRIO MIRANDA por 37 (trinta e sete) condutas; de ALUÍSIO TELES por 62 (sessenta e duas) condutas, das quais 12 (doze) decorrem da reforma parcial da sentença; de ULISSES CALILE por 25 (vinte e cinco) condutas, e de RODRIGO PINAUD por 12 (doze) condutas. Já ROGÉRIO ARAÚJO, MÁRCIO FARIA e CÉSAR ROCHA permanecem condenados por um total de 33 (trinta e três) condutas de lavagem de ativos, ao passo que OLÍVIO RODRIGUES, por 19 (dezenove) condutas.

Resta evidente a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que nos processos referentes à lavagem de dinheiro tanto a ocorrência de crime único quanto a aplicação da continuidade delitiva entre as condutas ou do concurso material entre os crimes dependem das particularidades do caso concreto, devendo ser levado em conta diversos elementos, como o contexto em que praticados os fatos criminosos, o *modus operandi* empregado, o tempo transcorrido entre os atos e seus desdobramentos.

Entende este Regional que "não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos" (ACR 5050568-73.2016.4.04.7000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 24/11/2021).

Da leitura dos votos proferidos, constata-se o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre os atos praticados, **não havendo divergência quanto ao ponto.**

A **controvérsia cinge-se**, pois, a **estabelecer se os atos posteriores à consumação de transferências** realizadas configuram: **a) delitos autônomos** ou **b) mero exaurimento da lavagem já consumada.**

Conforme destacado pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, embora a doutrina detalhe a lavagem de capitais em três ciclos (ocultação, dissimulação e reintegração), para a consumação do delito, a mera ocultação já caracteriza o crime, sendo desnecessárias as etapas de "dissimular" e "reinsserir" os ativos na economia formal:

Os ciclos da lavagem de dinheiro se decompõem em três fases, consoante a explicação do Grupo de Ação Financeira (GAFI): (a) ocultação ou colocação (placement stage); (b) escurecimento ou dissimulação (layering stage); (c) reintegração (integration stage).

A par da clássica divisão, é sabido que os fatos não necessariamente se encaixam com perfeição ao modelo, dado o "complicado polimorfismo" das condutas, na expressão de Rodrigo Sanchez Rios (Advocacia e Lavagem de Dinheiro, Série GVLaw, ed. Saraiva, 2010).

É assente na doutrina e na jurisprudência, contudo, que o tipo penal, para a sua consumação, não exige a ocorrência das três fases. É dizer, a mera ocultação - primeira fase do ciclo da lavagem - já caracteriza o crime, sendo desnecessárias as etapas de dissimular e reinsserir os ativos na economia formal.

Basta, assim, que o agente, ciente da origem ilícita dos recursos, oculte ou dissimule sua procedência e titularidade mediante operações, como a aquisição e manutenção de bens em nome de terceiros ou a obtenção de benefícios outros de natureza econômica ou patrimonial (TRF4, ACR 5021365-32.2017.4.04.7000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 03/12/2019).

Nesse sentido, a doutrina destaca que é dispensável a completude dos ciclos da lavagem de capitais para a tipicidade do crime:

A legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para a tipicidade da lavagem de dinheiro. Não é necessária a integração do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal. Basta a consumação da primeira etapa – a ocultação – para a materialidade delitiva, incidindo sobre ela a mesma pena aplicável à dissimulação ou integração.

Por outro lado, ainda que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela: a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo de reciclagem [...] (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro [livro eletrônico]: aspectos penais e processuais penais, comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, na AP nº 470, decidiu que a lavagem de dinheiro "*constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior*".

Esta 4ª Seção, igualmente, já decidiu que cada ato de *dissimulação e ocultação* constitui crime autônomo. Restou definido, ainda, que a diversidade de transferências, por longo período de tempo, envolvendo diversos agentes e empresas de fachada, com a finalidade de "lavar" o dinheiro, em episódios estanques, enseja a continuidade delitiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. CRIMES FINANCEIROS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. CONSUMAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. . DELIMITAÇÃO DA DIVERGÊNCIA: Nos termos do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, quando for parcial o desacordo havido em decisão de segunda instância, os embargos infringentes e de nulidade serão restritos à matéria objeto de divergência; . LAVAGEM DE CAPITAIS. CONSUMAÇÃO: A aquisição de bem em favor do destinatário de propina previamente acertada como meio para seu pagamento configura crime de lavagem de dinheiro quando presente a intenção de ocultar e dissimular a natureza ilícita, a origem e a real propriedade do ativo, desvinculando-o de seu real destinatário; . LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTINUIDADE DELITIVA: Por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível; . A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo; . Na hipótese, diante da diversidade das transferências, que perduraram por longo período de tempo e envolveram quantias vultuosas e múltiplos agentes, reveladoras da opção por branquear a integralidade do capital em episódios autônomos e estanques, ainda que com modus operandi semelhantes, e considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, deve prevalecer a solução adotada pelo voto condutor, não sendo possível agrupá-las todas em atos de lavagem atrelados aos crimes antecedentes, como procedido no voto vencido; . O número de crimes antecedentes não vincula a número de delitos de lavagem de dinheiro; . Cada ato de dissimulação e ocultação em si, cada qual com desígnio autônomo, guarda potencialidade lesiva própria e fere o bem jurídico tutelado, seja pela adoção de um só método para a lavagem de todo o dinheiro ilícito, seja pela adoção de variados modos para o branqueamento dos ativos ilicitamente angariados; . QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedentes as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, assentando a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 e, assim, afastando a possibilidade de execução antecipada das penas. No entanto, é importante ter-se em conta que a referida decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal para a prisão preventiva; . No caso, em que pese o STF tenha afastado a hipótese de início da execução da pena condenatória meramente pela confirmação da sentença em segundo grau, tenho que deve ser mantida a execução provisória da pena do embargante, em razão da prisão preventiva decretada ainda no primeiro

grau, pois presentes os pressupostos e fundamentos que permitem a sua manutenção. (TRF4, ENUL 5054186-89.2017.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 22/11/2019)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO **LAVA-JATO**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES FINANCEIROS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. CONTINUIDADE DELITIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: (...); 6. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTINUIDADE DELITIVA: **Por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível. Assim, o número de crimes antecedentes não vincula a número de delitos de lavagem de dinheiro. É dizer, a quantidade de delitos antecedentes não limita a quantidade de crimes de lavagem de dinheiro;** 7. A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo; 8. Na hipótese, dada a diversidade das transferências, que perduraram por longo período de tempo e envolveram múltiplos agentes, reveladoras da opção por branquear a integralidade do capital em episódios autônomos e estanques, ainda que com modus operandi semelhantes, e considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, deve prevalecer a solução adotada pelo voto condutor, não sendo possível agrupá-las todas em atos de lavagem atrelados aos crimes antecedentes, como procedido no voto vencido; (...). (TRF4, ENUL 5054932-88.2016.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 20/08/2019) - sem grifos no original*

*PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO **LAVA-JATO**. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAVAGEM DE ATIVOS. **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**. RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA. AFASTAMENTO. **DIVERSIDADE DE TRANSFERÊNCIAS**. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. PROGRESSÃO DE REGIME. (...). 3. A lavagem de dinheiro divide-se em três etapas independentes - colocação (placement), dissimulação (layering) e integração (integration). A estruturação (smurfing) refere-se à primeira fase, visando a colocação do dinheiro sujo no mercado, para que possa, assim, ser dissimulado e integrado. Consiste na fragmentação das transações, realizadas em nome de múltiplos titulares e/ou em variadas instituições financeiras, de molde a driblar os requisitos de apresentação de relatórios ou a aplicação de controles (R\$ 10.000,00 no Brasil, conforme Circular nº 3.461/09 do BACEN). As condutas perpetradas não caracterizaram pulverização do capital para sua inserção disfarçada no sistema, porém à dissimulação e integração. 4. **Dada a diversidade e multiplicidade de operações financeiras tendentes a dissimulação e integração do capital, que perduraram por longo período de tempo e envolveram diversos agentes e empresas de fachada, reveladoras da opção por branquear o dinheiro em episódios autônomos e estanques, nacionais e estrangeiros, mediante modus operandi distintos, e considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, acertado o reconhecimento da continuidade delitiva ao invés de crime único.** 5. Mantém-se a incidência de juros moratórios do valor estabelecido para reparação dos*

danos, conforme precedente da 4ª Seção. Ressalva de entendimento pessoal. 6. Mantida a determinação sentencial de obediência ao art. 33, § 4º, do CP, não havendo invasão da competência do Juízo das Execuções Penais. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012331-04.2015.404.7000, 4ª Seção, Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2018) – sem grifos no original

Exatamente o que se evidencia na hipótese, pelo que deve prevalecer o entendimento adotado no Voto da lavra do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.

Efetivamente, cada transferência efetivada ocultando a origem dos valores configura um delito de lavagem, caracterizando episódios autônomos, devendo, portanto, ser contabilizada como novo delito. Penso que o fracionamento de depósitos constitui *modus operandi* da prática de lavagem de dinheiro, com o firme propósito de garantir a empreitada criminoso, dificultando o rastreamento dos valores e, conseqüentemente, obstaculizando a descoberta do crime.

Conforme descrito na sentença, a denúncia retrata quatro séries de pagamentos indevidos em benefício dos agentes da Petrobras, assim divididos (evento 384, SENT1, Ação Penal):

- *entre 19/04/2011 e 10/10/2012 o repasse, em dezenove transferências bancárias, de USD 24.749.975,00 das contas offshore da Odebrecht para a conta offshore Tech Trade Corp, de Mário Miranda;*
- *entre 26/04/2011 e 12/10/2012 o repasse, em dezoito transferências bancárias, de USD 11.500.000,00 da conta da offshore Tech Trade, de Mário Miranda, para a conta offshore Chelford Promotions S.A., de Aluisio Teles;*
- *entre 03/06/2011 e 28/09/2012 o repasse, em treze transferências bancárias, de USD 3.900.000,00 da conta da offshore Chelford Promotions S.A., de Aluisio Teles, para a conta da offshore Havawood Corp, de Ulisses Sobral;*
- *entre 22/07/2011 e 01/10/2012 o repasse, em doze transferências bancárias, de USD 750.000,00 da conta da offshore Havawood Corp, de Ulisses Sobral, para a conta da offshore Waycroft, de Rodrigo Pinaud.*

Desse modo, filio-me ao entendimento exarado no Voto condutor considerando que cada operação praticada constitui um delito de lavagem, devendo ser mantida a condenação de ALUISIO TELES FERREIRA FILHO por 62 (sessenta e duas) condutas; e de ULISSES SOBRAL CALILE por 25 (vinte e cinco) condutas.

Resta mantido, igualmente, o aumento da pena pela continuidade delitiva à fração de 2/3.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **voto por rejeitar a questão incidente de incompetência da Justiça Federal e negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade.**

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002945072v261** e do código CRC **9d08e0cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 21/11/2022, às 14:38:19

5023942-46.2018.4.04.7000

40002945072.V261

Conferência de autenticidade emitida em 23/11/2022 16:50:59.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3213-3232

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM EMBARGOS
INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023942-46.2018.4.04.7000/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI

EMBARGANTE: MARIO ILDEU DE MIRANDA (RÉU)

EMBARGANTE: ULISSES SOBRAL CALILE (RÉU)

EMBARGANTE: ALUISIO TELES FERREIRA FILHO (RÉU)

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NÚMERO DE ATOS DE LAVAGEM. EXAURIMENTO. AUTONOMIA TÍPICA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A transcrição parcial de peça processual não torna nula a sentença se o julgador também externa, com argumentação própria, as razões que levaram à formação da sua convicção.

2. Os crimes eleitorais são aqueles que, além de sua descrição formal típica no Código Eleitoral, violam o "*bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático" (STJ. CC 127.101/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 20/02/2015).*

3. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de determinada causa exige narrativa direta na denúncia de crime tipificado na legislação especial, ainda que não capitulado na inicial acusatória.

4. Para que seja estabelecida a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento de determinado feito, não se afigura suficiente que a imputação ocorra dentro de um vasto contexto que, em tese, envolve crimes eleitorais relativos ao pagamento de vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou que o cometimento de diversos crimes (dentre eles os de natureza eleitoral), não implica, por si só, a conexão entre os feitos, pois delitos praticados no mesmo contexto não são necessariamente conexos (STJ. Rcl n. 42.842/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

6. Não será firmada a competência da Justiça Eleitoral nos casos em que a menção ao crime constar apenas em depoimento abrangente de colaborador premiado, sem que tal narrativa tenha sido clara e especificamente objeto da denúncia.

7. Não imputando a inicial qualquer ofensa à liberdade do exercício de voto, à regularidade do processo eleitoral e à proteção da democracia, não há falar na competência da Justiça Especializada para processamento e julgamento do feito (STJ. AgRg no RHC n. 122.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/9/2020), mormente quando narrada a prática de crime em benefício próprio, visando enriquecimento ilícito.

8. Consuma-se o crime de lavagem de dinheiro com a mera ocultação do capital, sendo desnecessárias as etapas de "dissimular" e "reinsserir" os ativos na economia formal, e dispensável a completude dos ciclos para sua caracterização.

9. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente, e não mero exaurimento do crime anterior, de modo que cada ato de *dissimulação* e *ocultação* constitui um delito.

10. No crime de lavagem de dinheiro cada transferência realizada, ocultando a origem dos valores constitui episódio autônomo, configura um delito. O fracionamento de depósitos constitui *modus operandi* da prática de lavagem de dinheiro, com o firme propósito de garantir a empreitada criminosa, dificultando o rastreamento dos valores e, conseqüentemente, obstaculizando a descoberta do crime.

11. A diversidade de transferências, por longo período de tempo, envolvendo diversos agentes e empresas de fachada com a finalidade de "lavar" o dinheiro, em episódios estanques, enseja a continuidade delitiva.

12. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, rejeitar a questão incidente de incompetência da Justiça Federal e negar provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002945073v23** e do código CRC **9a233a1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 21/11/2022, às 14:38:19

5023942-46.2018.4.04.7000

40002945073.V23

Conferência de autenticidade emitida em 23/11/2022 16:50:59.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
21/07/2022

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023942-
46.2018.4.04.7000/PR

INCIDENTE: EMBARGOS INFRINGENTES**RELATOR:** JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR**REVISORA:** JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA**PROCURADOR(A):** LAFAYETE JOSUÉ PETTER**EMBARGANTE:** ALUISIO TELES FERREIRA FILHO (RÉU)**ADVOGADO:** MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)**ADVOGADO:** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)**EMBARGANTE:** MARIO ILDEU DE MIRANDA (RÉU)**ADVOGADO:** MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS (OAB PR077507)**ADVOGADO:** ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO (OAB PR016950)**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB PR027865)**ADVOGADO:** RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB PR048811)**ADVOGADO:** GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO (OAB PR094830)**ADVOGADO:** GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA (OAB PR098273)**EMBARGANTE:** ULISSES SOBRAL CALILE (RÉU)**ADVOGADO:** MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)**ADVOGADO:** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)**EMBARGADO:** ANGELO TADEU LAURIA (RÉU)**ADVOGADO:** HENRIQUE SMIJTINK (OAB PR067641)**ADVOGADO:** CASSIO QUIRINO NORBERTO (OAB PR057219)**EMBARGADO:** RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD (RÉU)**ADVOGADO:** RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)**EMBARGADO:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 21/07/2022, na sequência 35, disponibilizada no DE de 11/07/2022.

Certifico que a 4ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA.

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 23/11/2022 16:50:59.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
17/11/2022

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023942-
46.2018.4.04.7000/PR

INCIDENTE: EMBARGOS INFRINGENTES**RELATOR:** JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI**REVISOR:** JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA**PROCURADOR(A):** IPOJUCAN CORVELLO BORBA**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO POR MARIO ILDEU DE MIRANDA**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS POR ALUISIO TELES FERREIRA FILHO**EMBARGANTE:** ALUISIO TELES FERREIRA FILHO (RÉU)**ADVOGADO:** MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)**ADVOGADO:** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)**EMBARGANTE:** MARIO ILDEU DE MIRANDA (RÉU)**ADVOGADO:** MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS (OAB PR077507)**ADVOGADO:** ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO (OAB PR016950)**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB PR027865)**ADVOGADO:** RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB PR048811)**ADVOGADO:** GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO (OAB PR094830)**ADVOGADO:** GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA (OAB PR098273)**EMBARGANTE:** ULISSES SOBRAL CALILE (RÉU)**ADVOGADO:** MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB PR083616)**ADVOGADO:** TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (OAB PR056300)**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)**EMBARGADO:** ANGELO TADEU LAURIA (RÉU)**ADVOGADO:** HENRIQUE SMIJTINK (OAB PR067641)**ADVOGADO:** CASSIO QUIRINO NORBERTO (OAB PR057219)**EMBARGADO:** RODRIGO ZAMBROTTI PINAUD (RÉU)**ADVOGADO:** RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)**EMBARGADO:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 17/11/2022, na sequência 27, disponibilizada no DE de 03/11/2022.

Certifico que a 4ª Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª SEÇÃO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A QUESTÃO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA**MÁRCIA CRISTINA ABBUD****Secretária****MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 81 (Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA) - Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA.

Acompanho o(a) Relator(a)

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 83 (Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) - Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

Acompanho o(a) Relator(a)

Conferência de autenticidade emitida em 23/11/2022 16:50:59.